

PROJETO DE LEI Nº , DE 2007
(Do Sr. JOVAIR ARANTES)

Altera a Lei nº 11.096, de 13 de janeiro de 2005, para inserir, no Programa Universidade para Todos – PROUNI, as instituições oficiais não gratuitas, criadas por lei estadual ou municipal, referidas no art. 242 da Constituição Federal.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º A Lei nº 11.096, de 13 de janeiro de 2005, passa a vigorar com as seguintes alterações:

“ Art. 1º Fica instituído, sob a gestão do Ministério da Educação, o Programa Universidade para Todos - PROUNI, destinado à concessão de bolsas de estudo integrais e bolsas de estudo parciais de 50% (cinquenta por cento) ou de 25% (vinte e cinco por cento) para estudantes de cursos de graduação e seqüenciais de formação específica, em instituições privadas de ensino superior, com ou sem fins lucrativos, e em instituições oficiais de ensino superior não gratuitas, criadas por lei estadual ou municipal, nos termos do disposto no art. 242 da Constituição Federal.

Art. 8º

.....

V – Contribuição para o Programa de Formação do Patrimônio do Servidor Público, instituída pela Lei Complementar nº 8, de 3 de dezembro de 1970.

Art. 19-A. Às instituições oficiais de ensino superior não gratuitas, criadas por lei estadual ou municipal, nos termos do disposto no art. 242



753FA70719

da Constituição Federal, aplicam-se as disposições desta Lei referentes às instituições particulares de ensino superior sem fins lucrativos não beneficentes.”

Art. 2º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

O objetivo do Programa Universidade para Todos é o de ampliar o acesso à educação superior para os cidadãos oriundos das camadas menos favorecidas da população, por meio de concessão de bolsas na rede não gratuita de ensino superior.

De imediato, identifica-se tal rede com as instituições mantidas pela iniciativa privada. E esta identidade encontra-se expressa na legislação do PROUNI. No entanto, em função de dispositivo inscrito na Constituição Federal (art. 242) há também instituições oficiais, criadas por lei estadual e municipal, que não são gratuitas, desde que não mantidas total ou preponderantemente com recursos públicos.

Tais instituições também atendem a estudantes economicamente carentes. Além disso, podem ser adequadamente inseridas no mecanismo básico de operação do PROUNI: oferta de bolsas tendo como contrapartida isenção de tributos e contribuições sociais. Se, como instituições públicas, gozam da imunidade constitucional relativa ao recolhimento de impostos, o mesmo não é verdadeiro com relação a contribuições sociais.

Por todos os motivos e afirmando o objetivo maior de democratização do acesso à educação superior, faz sentido agregar ao PROUNI as instituições oficiais mencionadas.

Essas são as razões que inspiram a presente proposição, cuja relevância seguramente há de assegurar o apoio dos ilustres Pares para sua aprovação.

Sala das Sessões, em de de 2007.

Deputado JOVAIR ARANTES



753FA70719

ArquivoTempV.doc



753FA70719